

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

DANIELA MARQUES DE MORAES

MAGNO FEDERICI GOMES

MARCELO TOFFANO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes; Magno Federici Gomes; Marcelo Toffano – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-915-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação “stricto sensu” no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2024, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE.

Nesse evento, o Grupo de Trabalho (GT) de PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I apresentou 22 artigos. Coordenado pelos Professores Doutores Daniela Marques de Moraes, Magno Federici Gomes e Marcelo Toffano, o GT abordou a importância da efetividade da Justiça em suas várias dimensões, especialmente em relação à tutela jurisdicional brasileira e à proteção dos direitos individuais e coletivos. Os trabalhos examinaram problemas processuais decorrentes da regulação legal e da prática dos Tribunais, com base em estratégias teóricas ancoradas em autores relevantes no cenário contemporâneo, nacional e internacional.

No bloco inicial, denominado “teoria geral, princípios gerais do processo e convenções processuais”, o primeiro trabalho é de autoria de Karine Sanches Santos, Eduardo Fecchio Botter e Maria Angélica de Souza Menezes, cuja temática foi a seguinte: “A TUTELA INIBITÓRIA COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA”. A pesquisa tem como objetivo expor a importância do acesso à justiça, que é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/1988), garantindo a todos a possibilidade de buscar proteção judicial contra lesões ou ameaças a direitos. Nesse contexto, surgem instrumentos processuais como as tutelas inibitórias, que visam assegurar a efetividade da jurisdição e prevenir danos. As tutelas, especialmente as tutelas de urgência e as tutelas inibitórias, desempenham um papel crucial na garantia da efetividade do acesso à Justiça.

Por sua vez, “LINDB - ART. 21 - PREOCUPAÇÃO COM O CONSEQUENCIALISMO - A ACEITAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA”, de autoria de Paulo Lage Barboza de Oliveira, tem o propósito de analisar a aplicação do art. 21 da LINDB na jurisprudência, considerando o

crescente pragmatismo jurídico no sistema jurídico brasileiro, que vem sendo mais bem aproveitado com sua inserção em importantes normas jurídicas. A falta de legitimidade impede a efetiva aplicação de diversas normas no Brasil, tendo nela sido inserido não apenas o pragmatismo jurídico, como também e neste caso expressamente, o consequencialismo, para conferir segurança jurídica.

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem, apresentou o artigo “ABUSO DE DIREITO NO BRASIL E NA ARGENTINA: DIFERENÇAS E SIMILITUDES”. Este artigo aborda um estudo acerca do acesso à justiça, que é um direito fundamental, garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, é importante que esse direito seja exercido de forma responsável, evitando abusos. Foi realizado um estudo comparativo da teoria do abuso de direito no Brasil e na Argentina, examinando suas diferenças e semelhanças para sugerir melhorias nos respectivos sistemas. Serão abordados os conceitos e características do abuso de direito, suas teorias e a natureza jurídica do instituto no Brasil e na Argentina.

“A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO PROCESSUAL E O DO DEVIDO PROCESSO TECNOLÓGICO: LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES ORIENTADAS POR DADOS”, é de autoria de Naony Sousa Costa Martins, Fabrício Veiga Costa e Rayssa Rodrigues Meneghetti, que realizaram uma investigação sobre como verificar os impactos da utilização da inteligência artificial e dos algoritmos no processo democrático, sob a perspectiva do devido processo legal.

“INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, CELERIDADE PROCESSUAL E RISCOS DE DESUMANIZAÇÃO NO JUDICIÁRIO: ANÁLISE DO PRIMEIRO CASO BRASILEIRO ONDE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ELABOROU SENTENÇA COM JURISPRUDÊNCIAS FALSAS PARA FUNDAMENTAR SUA DECISÃO”, cujas autores são Aribelco Curi Junior e Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya, analisam uso da inteligência artificial para agilizar os processos judiciais, destacando os benefícios, como o aumento da eficiência e a redução do tempo de espera dos julgamentos, mas também os riscos de desumanização do sistema judiciário. Também foi realizado um estudo sobre como, paradoxalmente, o uso objetivo da IA pode falhar ao não considerar o contexto completo e os efeitos emocionais dos eventos. O artigo ressalta a primeira investigação no Brasil dirigida a um juiz federal que, ao utilizar inteligência artificial em suas decisões, gerou jurisprudência falsa, atribuída de forma equivocada ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Álvaro Paixão Costa e Luiz Fernando Bellinetti desenvolveram um estudo sobre “DA IGUALDADE NO PROCESSO CIVIL E AS CONVENÇÕES PROCESSUAIS COM PARTES HIPOSSUFICIENTES”. Seu objetivo foi analisar o embate histórico constante

entre os direitos de liberdade e igualdade, de modo que a depender do período em foco um pode prevalecer sobre o outro. No sistema processual brasileiro contemporâneo houve a tentativa de equilíbrio entre estes dois institutos, ao permitir que as partes ajustem o procedimento do litígio através das convenções processuais, conforme previsto no art. 190 do Código de Processo Civil (CPC). Também houve a preocupação, por meio do parágrafo único da citada norma cuja eficácia se busca no texto, de assegurar que a liberdade dos mais poderosos não suprima a vontade dos mais fracos, invalidando assim o negócio jurídico realizado com os “manifestamente vulneráveis”.

“O CONTROLE JUDICIAL PARA A VALIDADE E EFETIVIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL: OBSERVÂNCIA AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS”, apresentado pelos autores, Daniel Martins e Celso Hiroshi Iocohama, aborda uma investigação sobre o negócio jurídico processual, sua origem, requisitos e limitações. O estudo analisa a relevância do aprofundamento doutrinário e da implementação real da convenção processual entre as partes, como meio de pacificação e concretização do direito. Ressalta, ainda, a imperativa realização do controle judicial adequado por parte do magistrado, para a validade e efetividade do negócio jurídico processual, inclusive com a atuação de ofício, respeitando-se os ditames constitucionais e legais, sem, contudo, adentrar no âmbito da conveniência do negócio jurídico processual firmado.

O segundo bloco de trabalhos, agrupados sob o título “teoria das decisões e precedentes judiciais”, contou com a apresentação de seis trabalhos.

Wilian Zandrini Buzingnani e Luiz Fernando Bellinetti estudaram “A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, TENDO POR BASE A ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO SISTEMA PROCESSUAL INTRODUZIDA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DO SILOGISMO JURÍDICO À ANALOGIA.”, que tem o intuito apresentar um estudo acerca da mudança estrutural implementada no ordenamento jurídico brasileiro após o advento do CPC de 2015, com a introdução do sistema de precedentes obrigatórios. Em decorrência de tal alteração, o sistema brasileiro, classicamente estruturado dentro do modelo romano-germânico, passou a adotar uma postura híbrida, mesclando elementos do “civil law” com elementos genuinamente vinculados ao sistema inglês. Em virtude de tal fato, o silogismo, método vinculado a lógica, utilizado no positivismo jurídico para fundamentação das decisões judiciais, abre espaço para a analogia, utilizada preponderantemente no sistema anglo-saxão, com o escopo realizar a comparação entre decisões antecedentes, com o fim de aferir sua aplicabilidade em situações diferentes.

“DEMOCRACIA E A LEGITIMIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS” foi o trabalho trazido pelos autores Leonardo Jose Diehl, Ari Rheinheimer Filho e Adriana Fasolo Pilati. O que se busca evidenciar neste artigo é que a decisão judicial, como resultado de uma ferramenta de potencialização da democracia deliberativa, é um importante instrumento de garantia da participação popular nas decisões políticas e, portanto, é tão legítima quanto o processo representativo de democracia.

“JULGAMENTOS EM PLENÁRIO VIRTUAL E O DESAFIO DA DEMOCRACIA: ANÁLISE DO DÉFICIT DEMOCRÁTICO NOS PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS NO BRASIL” é o trabalho de Matheus Henrique de Freitas Urgniani, Pedro Henrique Marangoni e Deybson Bitencourt Barbosa, que desenvolveram um estudo explorando detalhadamente as repercussões dos julgamentos virtuais, focando especialmente na maneira como a falta de debate aberto e a insuficiente participação pública podem corroer a confiança nas instituições judiciais e diminuir a legitimidade democrática dos precedentes. Ao analisar a evolução histórica e os princípios democráticos que orientam o sistema de justiça brasileiro, o artigo sugere que, apesar dos ganhos de eficiência, o plenário virtual pode não ser adequado para promover uma jurisprudência que seja verdadeiramente participativa e transparente.

Leonardo Brandão Rocha, é o autor do trabalho “O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES SOB A PERSPECTIVA DO PROCESSO CONSTITUCIONAL”, que possui o propósito de estudar o sistema brasileiro de precedentes em contraponto ao Direito processual constitucional. Assim, o tema problema reside na averiguação da compatibilidade do sistema de precedentes criado pelo CPC com os postulados do processo constitucional.

David Jacob Bastos, Gisele Santos Fernandes Góes e Débora Borges Paiva Sereni Murrieta estudaram a temática “O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES, A BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL E OS CONTORNOS DA LITIGÂNCIA”, em que apresentam uma análise sobre a recente aproximação entre os sistemas de “common law” e do “civil law”. No Brasil, o contínuo robustecimento do sistema de precedentes com suas especificidades culminou no advento do art. 927 do CPC, que densifica a força normativa das teses vinculantes. Sob tais premissas, advém a hipótese de que a conduta de litigar contra a “ratio decidendi” do precedente vinculante corresponde a ato de deduzir em Juízo pretensão ou defesa destituídas de fundamento, pois em choque com a norma jurídica, sendo passível de responsabilização.

“O DEVER DE OBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AOS PRECEDENTES JUDICIAIS”, de autoria de Daniel Ribeiro Garcia Filho e Juraci Mourão Lopes Filho, realiza um estudo, evidenciando, a partir da alteração do paradigma de adstrição

da Administração Pública à legalidade para a juricidade ampla, que todo precedente judicial integra o Direito, vinculando, ainda que em graus diversos, o tomador de decisão.

No terceiro eixo de trabalhos, chamado “processos nos Tribunais e recursos”, Alexandre de Castro Catharina apresentou o trabalho com o tema “FILTRO DE RELEVÂNCIA NO RECURSO ESPECIAL E A FORMAÇÃO DA CULTURA DOS PRECEDENTES NO BRASIL: ALGUMAS PONDERAÇÕES”, em que analisa o requisito do filtro de relevância da questão federal em recursos especiais, instituído pela Emenda Constitucional nº 125/2022, e o impacto dessa reforma constitucional na dinâmica de formação de precedentes qualificados. O CPC atribuiu funções relevantes aos Tribunais Superiores, dentre as quais se destacam a formação, aplicação, revisão e superação de precedentes qualificados, de modo a garantir maior segurança jurídica e isonomia. Faz-se necessário analisar o alinhamento do filtro de relevância com o modelo decisório estabelecido pelo CPC e seu impacto na cultura de aplicação dos precedentes judiciais em construção na prática judiciária brasileira.

O “RECURSO EXTRAORDINÁRIO E PROCESSO COLETIVO: UMA ANÁLISE SOB ÓTICA DA REPERCUSSÃO GERAL” é o tema da pesquisa de Naony Sousa Costa Martins, Fabrício Veiga Costa e Rayssa Rodrigues Meneghetti. O intuito dessa investigação é a análise da natureza jurídica do recurso extraordinário enquanto modalidade de processo coletivo sob a ótica da processualidade democrática. A escolha do tema se justifica em razão da sua relevância teórica, prática e atualidade, especialmente por se tratar de estudo destinado a identificar a natureza jurídica de processo coletivo da objetivação do processo subjetivo por meio da transcendência.

A seu turno, Magno Federici Gomes e Joselito Corrêa Filho desenvolveram um trabalho acerca “DA RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS SOBRE TUTELAS PROVISÓRIAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS: ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES”. A referida pesquisa teve como objetivo examinar a adequação e o cabimento do agravo de instrumento, para hostilizar decisões interlocutórias liminares que apreciem requerimentos de tutelas provisórias de urgência nos Juizados Especiais estaduais, a partir da teoria do diálogo das fontes. Eles demonstraram como essa teoria pode auxiliar na interpretação e implementação das normas que orientam o assunto, particularmente a interação entre as Leis nº 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09.

Os últimos autores também apresentaram o artigo “A NATUREZA JURÍDICA DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS”, que busca apresentar uma análise sobre o procedimento dos Juizados Especiais

Federais (JEF), questionando-se acerca da natureza jurídica do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, pois a latente incerteza em relação ao assunto dificulta sua compreensão pelos operadores do Direito e incita contradições por parte de diversos órgãos julgadores.

O último texto do bloco foi “ARBITRAGEM INTERNACIONAL PRIVADA E O CARÁTER DELIBATÓRIO DA HOLOMOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA NO BRASIL”, dos autores Rosangela Terezinha Wigginski Rebelato, Reginaldo Pereira e Silvana Terezinha Winckler. Eles analisam a arbitragem internacional, que é um meio de solução de controvérsias que prescinde da atuação dos Estados e possibilita a solução de litígios entre agentes econômicos de modo célere, de acordo com as regras previamente ajustadas pelas partes. Estudaram se, ao homologar uma sentença arbitral estrangeira, o direito aplicável possibilita ao STJ adentrar no mérito da questão resolvida pelo Juízo arbitral ou, pelo contrário, deve a Corte restringir sua análise à observação dos requisitos formais exigidos pela Lei da Arbitragem.

O quarto bloco de trabalhos, agrupados sob o título “provas e tutelas diferenciadas”, contou com a apresentação de quatro artigos.

Os autores, Marcos Vinícius Tombini Munaro e Eduardo Augusto Salomão Cambi, apresentaram um artigo intitulado “VALORAÇÃO DA PROVA NO SISTEMA PROCESSUAL” e analisaram a valoração da prova no Brasil, sendo este um tema atual e complexo. Há inúmeros conceitos para se atingir a plena fundamentação jurídica da decisão judicial, mas faltam critérios para determinar os graus de suficiência para as decisões serem consideradas racionais e válidas. Isso gera instabilidade tanto para as partes, como para os demais cidadãos, bem como prejudica a construção racional da jurisprudência. Realiza-se então uma avaliação acerca da importância da definição de “standards” de prova, com critérios de valoração da fase probatória, apontando o importe mínimo para o exame pelo órgão do julgador para justificar a mais justa solução para o caso concreto.

Em “O DEPOIMENTO ESPECIAL E A ESCUTA ESPECIALIZADA COMO GARANTIAS DE PROTEÇÃO E JUSTIÇA PARA CRIANÇAS VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DE WALLON, PIAGET E VIGOSTKY”, Marcelo Toffano, Jose Moises Ribeiro e Júlia Oliveira Furini tiveram o propósito de analisar o abuso sexual infantil, que atualmente tornou-se um crime habitual. O depoimento especial, ou a escuta especializada, são os únicos meios probatórios para acusar o agressor. Portanto, se não for observado o seu passo-a-passo, ocasiona na pequena vítima a revitimização. Estão presentes

as opiniões de grandes teóricos acerca do assunto, isto é, Wallon, Piaget e Vigotsky, que expõem seus argumentos acerca do porquê uma criança deve ser respeitada e dos riscos para a saúde e desenvolvimento delas, caso não sejam tomados todos os cuidados necessários.

Alice Rocha da Silva e Renan Fowler Barros apresentaram o artigo intitulado “A CONSIDERAÇÃO DE ELEMENTOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL NA PRÁTICA PROCESSUAL ESTRUTURANTE COMO ALTERNATIVA AO TRADICIONALISMO DOS ACORDOS PREVIDENCIÁRIOS INTERNACIONAIS”, em que observaram a busca pela efetivação dos direitos previdenciários de indivíduos que prestam serviços em diversos países. A efetividade de tais direitos pode ser construída a partir do arcabouço apresentado pelo Direito Administrativo Global, a ser considerado em processos estruturantes. Desde a análise de abordagens jurídicas alternativas à clássica elaboração dos Acordos Previdenciários Internacionais foi possível construir novos caminhos para a consideração do tempo de trabalho e contribuição do trabalhador em jurisdições diversas.

Encerrando o bloco, foi apresentado o artigo com o título “DIREITOS DE PROPRIEDADE E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA: O PAPEL DO STJ NA INTERPRETAÇÃO DA LEI 13.465/2017”, por Alfredo Ribeiro da Cunha Lobo, que teve a pretensão investigar a interpretação e aplicação da Lei nº 13.465/2017 pelo STJ, focando na Regularização Fundiária Urbana (REURB) em contextos de informalidade registral citadina no Brasil. Diante das complexidades do crescimento urbano desordenado e da informalidade habitacional, o autor propõe uma análise das decisões do STJ para entender como elas influenciam a implementação da lei.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à jurisdição sustentável, no qual a transdisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta

coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Em 08 de julho de 2024.

Os Coordenadores:

Prof. Dra. Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília (UNB): daniela.mmoraes@yahoo.com.br

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF): magnofederici@gmail.com

Prof. Dr. Marcelo Toffano - Faculdade de Direito de Franca (FDF): prof.toffano@gmail.com

A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO PROCESSUAL E O DO DEVIDO PROCESSO TECNOLÓGICO: LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES ORIENTADAS POR DADOS

THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN PROCEDURAL LAW AND TECHNOLOGICAL DUE PROCESS: DEMOCRATIC LEGITIMACY OF DATA-DRIVEN DECISIONS

Naony Sousa Costa Martins ¹

Fabício Veiga Costa ²

Rayssa Rodrigues Meneghetti ³

Resumo

Objetiva-se com a presente investigação verificar os impactos da utilização da inteligência artificial e dos algoritmos no processo democrático sob a perspectiva do devido processo legal. Por meio da pesquisa bibliográfica e documental, concluiu-se que a utilização de técnicas processuais e procedimentais de julgamento por meio de algoritmos e inteligência artificial torna inviável a formação participada do mérito, sumariza a cognição e restringe o espaço processual de debate dos pontos controversos da demanda. Ademais, a utilização da tecnologia torna inefetivo o exercício dos direitos fundamentais do processo: ampla defesa, contraditório, isonomia, fundamentação das decisões e o devido processo legal. Assim, por meio de uma abordagem crítica, análises comparativas, interpretativas e sistemáticas, concluiu-se que sob a ótica democrática, a inteligência artificial e os algoritmos, constituem mais uma técnica de proposição de um modelo de processo autocrático, fundado em decisões unilaterais e solitárias, tendo em vista que o destinatário final não tem a oportunidade de participar, em contraditório, da formação discursivo-democrática do provimento final de mérito.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Algoritmo, Dados, Processo democrático, Devido processo legal tecnológico

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this investigation is to verify the impacts of the use of artificial intelligence and algorithms in the democratic process from the perspective of due legal process. Through bibliographical and documentary research, it was concluded that the use of procedural and procedural judgment techniques through algorithms and artificial intelligence makes the participatory formation of merit unfeasible, summarizes cognition and restricts the procedural space for debate on controversial points of law. demand. Furthermore, the use of technology makes the exercise of the fundamental rights of the process ineffective: broad defense,

¹ Doutora e mestre em Direito.

² Doutor e mestre em Direito.

³ Doutora e mestre em Direito.

contradictory, equality, justification of decisions and due legal process. Thus, through a critical approach, comparative, interpretative and systematic analyses, it is concluded that from a democratic perspective, artificial intelligence and algorithms constitute yet another technique for proposing a model of an autocratic process, based on unilateral decisions and solitary, considering that the final recipient does not have the opportunity to participate, in contradiction, in the discursive-democratic formation of the final merit provision.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Algorithm, Data, Democratic process, Technological due process

INTRODUÇÃO

O objetivo geral da presente pesquisa é a investigação dos reflexos da inteligência artificial nas decisões judiciais de mérito, problematizando a questão proposta no contexto da processualidade democrática, a fim de demonstrar que tais técnicas são ferramentas que se prestam a limitar o espaço processual de debate dos pontos controversos da demanda, restringindo-se o direito de as partes interessadas participarem na construção democrática do provimento final de mérito.

Ou seja, pretende-se propor uma análise acerca dos impactos da utilização da inteligência artificial no direito processual civil brasileiro, em especial no que tange à criação a sumarização da cognição pautada no uso da inteligência artificial, de algoritmos e de dados.

A escolha do tema se justifica em razão da sua relevância teórica, prática e atualidade, especialmente por se tratar de estudo destinado a averiguar se o uso da tecnologia, da inteligência artificial, dos algoritmos e dos dados constitui um meio de restringir o espaço processual de debate dos pontos controversos da demanda pelas partes interessadas, de modo a verificar se, desse modo, tem-se a sumarização da *cognitio* e, por conseguinte, a supressão do direito das partes participarem dialeticamente da construção do provimento final de mérito.

Visando sistematizar cientificamente as proposições apresentadas, foi desenvolvido inicialmente um estudo crítico sobre o tema revolução tecnológica e suas repercussões no campo do direito processual.

A partir dessas premissas, foram analisados os impactos da utilização da inteligência artificial e dos algoritmos complexos no campo da ciência processual, de modo a contextualizar com a pergunta-problema objeto da pesquisa. Ao final, discutiu-se, sob o viés crítico-epistemológico, se a utilização da inteligência artificial constitui ou não afronta à processualidade democrática, especialmente no que atine à limitação do espaço processual de construção participada do provimento final de mérito pelos sujeitos juridicamente interessados na demanda judicial.

Visando delimitar o objeto da pesquisa, propõe-se a seguinte pergunta-problema: a utilização da inteligência artificial, dos algoritmos e dos dados no âmbito do direito processual viola o devido processo legal e compromete a processualidade democrática, em razão da possível limitação do direito de os sujeitos do processo participarem dialeticamente da formação do provimento de mérito?

Para se chegar ao escopo desta pesquisa será utilizada a técnica teórico-conceitual, haja vista a utilização de análise de conteúdo, por meio de levantamento bibliográfico, de dados

jurisprudenciais e documentais acerca do tema. Por meio da pesquisa teórico-bibliográfico-documental, foi possível construir análises críticas que permitiram o debate da problemática científica proposta.

O método dedutivo foi a ferramenta metodológica utilizada para o recorte do objeto da pesquisa, partindo-se de uma concepção macroanalítica, qual seja, o estudo do uso da inteligência artificial, dos algoritmos e dos dados no direito processual, especificando-se a abordagem proposta na averiguação dos reflexos da tecnologia frente à democraticidade do provimento final de mérito.

Quanto ao procedimento técnico, foram utilizadas as análises temáticas, teóricas, interpretativas e comparativas, consideradas essenciais para o levantamento e a identificação de aporias, de modo a apresentar novas visões e perspectivas teóricas que venham a sistematizar outras possíveis pesquisas a partir da temática apresentada.

2. Revolução da internet e seus impactos no Direito Processual

O uso da tecnologia permite que pessoas sejam conectadas a qualquer tempo e em qualquer espaço, estreitando a comunicação e o diálogo, de modo a desconstruir a clássica premissa de que a prática dos atos processuais somente é possível no contexto dos autos físicos que tramitam junto à secretaria de cada juízo competente. A informatização, nesse sentido, exerce, atualmente, um papel cada vez mais expressivo nos diversos setores da sociedade civil e, no âmbito do direito processual, isso não é diferente.

Passa-se, portanto, para um cenário de hiperconectividade, um novo modelo de capitalismo cognitivo que impacta e repercute em diversos setores e estruturas sociais, inclusive, no direito processual, conforme pontua José María Lassale (LASSALE, 2019, p. 33):
Conforme dispõe Eduardo Magrani:

O termo hiperconectividade encontra-se hoje atrelado às comunicações entre indivíduos (person-to-person, P2P), indivíduos e máquina (human-to-machine, H2M) e entre máquinas (machine-to-machine, M2M) valendo-se, para tanto, de diferentes meios de comunicação⁸⁻⁹. Há, neste contexto, um fluxo contínuo de informações e uma massiva produção de dados (MAGRANI, 2019, p. 20-21).

A revolução tecnológica revisitou diversos conceitos e os reflexos disso no campo da ciência do Direito são diretos, haja vista que, na perspectiva processual, são reconstruídos, por exemplo, o conceito de provas, formas de argumentações, novos meios de acesso ao conteúdo alegado nos autos digitais, além da necessidade de reinvenção na forma de advogar e atuar profissionalmente no campo jurídico.

No entanto, a tecnologia, ao mesmo tempo que viabiliza a democratização do exercício dos direitos fundamentais e civis previstos no plano constituinte e instituinte, poderá ser utilizada como instrumento de repressão, controle social e limitação no exercício de tais direitos.

É nesse contexto propositivo que se insere o estudo da inteligência artificial, dos algoritmos e dos dados: ao mesmo tempo que facilita o exercício de direitos, poderá ser vista como meio de institucionalização da autocracia processual, mediante a restrição do direito de os sujeitos do processo participarem dialeticamente da construção do provimento final de mérito.

No que tange ao conceito de Inteligência Artificial, José Luís Bolzan de Moraes destaca que, “significa dotar computadores e softwares de capacidade para processar imensos volumes de dados e – principalmente – para encontrar padrões e fazer previsões sem ter sido programados para tanto, [...]” (MORAIS, 2018, p. 884).

Por sua vez, os algoritmos são sequências ordenadas de instruções digitalmente preestabelecidas, que objetivam o direcionamento de comandos específicos no computador para a realização de atividades pontuais, de forma rápida, ordenada e que otimize tempo, ou seja, o

Algoritmo nada mais é do que uma sequência ordenada de instruções que direciona comando para o computador desempenhar certas tarefas. Desse modo, o programador, quando arquiteta o algoritmo, estabelece um “input” (dados iniciais que alimentam o sistema) e um “output” (objetivo desejado com o processamento dos dados que alimentam o sistema) (VALE, 2020, p. 631).

Ainda sobre os algoritmos, é importante mencionar que sobre o seu processo de aprendizagem e funcionamento, podem ser classificados em algoritmos programados e em algoritmos não programados. Conforme evidencia Isabela Ferrari, no que se refere aos algoritmos programados estes “(...) seguem as operações (“o caminho”) definidas pelo programador.

Assim, a informação, ou o *input*, “entra” no sistema, o algoritmo faz o que está programado para fazer com ela, e o resultado, ou *output*, “sai” do sistema” (FERRARI; BECKER, 2020, p. 203). Já os algoritmos não programados, também conhecidos como *learners*, são aqueles em que “ (...) os dados e o resultado desejado são carregados no sistema (input), e este produz o algoritmo que transforma um no outro” (FERRARI; BECKER, 2020, p. 203).

Os algoritmos, dessa forma, são vistos como o fundamento regente da inteligência artificial, ou seja, vale destacar que a “inteligência artificial está conectada ao que se denomina

de *machine learning* (aprendizado da máquina), (...)” (VALE, 2020, p. 631). As técnicas de *machine learning* utilizam dois tipos de algoritmos: os supervisionados e os não supervisionados (VALE, 2020, p. 633). De acordo com Luís Manoel Borges do Vale,

Os algoritmos supervisionados são aqueles nos quais o programador escolhe quais os dados serão utilizados e processados pela máquina e qual o resultado que o sistema deve apresentar, (...).

Vê-se, portanto, que o trabalho com algoritmos supervisionados possibilita maior transparência e controle das ações executadas pela máquina, de tal sorte que a ferramenta de inteligência artificial é passível, em maior medida, de ser auditada, a fim de que se verifiquem eventuais equívocos cometidos, quando do processamento das informações.

Por sua vez, os algoritmos não supervisionados são aqueles que não dependem de uma categorização prévia de dados. Assim, a partir de dados não rotulados o próprio sistema identifica padrões, aproximando situações correlatas, sem que exista uma classe predefinida (VALE, 2020, p. 633).

É importante mencionar, por fim, que a literatura aponta alguns entraves no que tange a utilização da inteligência artificial, dos dados e dos algoritmos no âmbito do direito processual, tais como “(i) o emprego de data sets viciados; (ii) discriminação que pode ser gerada por algoritmos de *machine learning* (iii) e a necessária opacidade dos algoritmos não programados” (FERRARI; BECKER, 2020, p. 206).

Na realidade, quando se utiliza da inteligência artificial no julgamento de processos judiciais, torna-se inviável a análise pormenorizada e detalhada das especificidades do caso concreto, algo possível, apenas, pela intelegibilidade humana. Nesse sentido, a inteligência artificial passa a ser vista como meio de ofensa ao disposto no artigo 489 do CPC/2015, que é expresso ao estabelecer que quando o julgador fundamenta genericamente sua decisão judicial, equipara-se a presente situação à ausência de fundamentação judicial, acarretando o cerceamento de defesa, além da limitação do acesso à justiça.

Verifica-se, portanto, que a utilização da inteligência artificial e dos algoritmos não constituem, aprioristicamente, um entrave a observância do devido processo legal; mas, a sumarização da cognição e a adoção de algoritmos não supervisionados, a fim de se atribuir efetividade processual, o seriam.

Assim, a adoção da inteligência artificial deve ser acompanhada da criação de um espaço de construção dialógica das decisões pelas partes, pautada na utilização de algoritmos supervisionados. Não se pretende demonstrar, no contexto dessa pesquisa, a oposição genérica e infundada ao uso da inteligência artificial no âmbito processual.

Pelo contrário, o que se propõe é que a tecnologia, quando utilizada como ferramenta destinada a construção quantitativa de decisões judiciais, sem que haja uma análise específica

de cada pretensão, constitui afronta ao devido processo legal e ao modelo de processo constitucional democrático.

3. Inteligência artificial, algoritmos e dados e suas aplicações no direito processual

Objetiva-se, no presente item da pesquisa, discutir, de forma teoricamente fundamentada, os impactos e reflexos do uso da inteligência artificial, dos algoritmos e dos dados no contexto do direito processual brasileiro. Conforme já evidenciado, a informatização provocada pela chamada Revolução da Internet impactou diversos setores da sociedade civil e do conhecimento científico, dentre eles a ciência do Direito.

Diante disso, “começamos a discutir os impactos de um movimento que se iniciou no final da década de 1990, início dos anos 2000, mas que transcendeu sua mera aplicação instrumental, qual seja, a virada tecnológica no Direito e seus impactos no campo processual” (NUNES, 2020, p. 17).

No que tange a influência da tecnologia no direito processual, a Lei 11.419/2006, merece especial destaque por constituir um marco legislativo, ao dispor sobre a informatização do processo judicial e o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

Somada a questão da informatização do processo, tem-se, ainda, a questão da utilização de ferramentas e plataformas de automação por meio da utilização de inteligência artificial e algoritmos, utilizadas por diversos tribunais do nosso país.

Pode-se citar à título de exemplo, a plataforma Victor, utilizada pelo Supremo Tribunal Federal desde de 2018, que tem “o objetivo de otimizar a análise da Repercussão Geral” (ROSA; GUASQUE, 2020, p. 75) e a plataforma Sócrates, “sistema desenvolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, (...) que tem por objetivo inicial promover a automação das etapas iniciais dos recursos que chegam ao Tribunal” (ROSA; GUASQUE, 2020, p. 76).

Ademais, vale mencionar as seguintes ferramentas:

(...) RADAR do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a qual viabilizou o julgamento de 280 processos em menos de um segundo; (...) “ELIS” do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, cuja engrenagem operacional agilizou a análise de milhares de execuções fiscais e (...) Hércules, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, cujo escopo é promover o agrupamento de processos similares e, assim, proporcionar a produção automatizada de atos processuais (VALE, 2020, p. 630-631).

As ferramentas tecnológicas de inteligência artificial denominadas plataforma Victor (STF), plataforma Sócrates (STJ), plataforma RADAR (TJMG), plataforma ELIS (TJPE) e

plataforma Hércules (TJAL), são alguns exemplos que ilustram a utilização maciça de das técnicas de julgamentos digitais massificados.

Por meio desses instrumentos tecnológicos, objetiva-se institucionalizar no Judiciário brasileiro a metodologia quantitativa de julgamentos, privilegiando a celeridade processual, em detrimento da processualidade democrática. Ou seja, quando um conjunto de dados é utilizado para decidir, uma quantidade significativa de processos judiciais, legitima-se o que se pode denominar de demandas consideradas idênticas, ou seja, decisões modelos (ou piloto) aplicadas a diversos processos por meio da padronização decisória. Em razão disso, torna-se inviável a análise pontual das peculiaridades de cada caso concreto, até porque, dispensa-se, por parte do julgador, a análise apurada e específica de cada caso concreto, por pressupor que são idênticos entre si.

Dessa forma, constroem-se decisões judiciais baseadas em fundamentações universalizantes, contrariando o disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015, que é claro ao afirmar que quando um magistrado deixa de analisar as peculiaridades de cada caso concreto, fundamentando genericamente a decisão judicial, equipara-se à ausência de fundamentação, numa clara hipótese de negativa da prestação jurisdicional, seguida do cerceamento de defesa e violação do direito de acesso à justiça.

Novamente, o que se discute nessa pesquisa não é a impossibilidade da adoção dos referidos mecanismos na seara processual, mas, sim, a maneira como tais ferramentas são utilizadas em termos práticos. Somado a isso, evidencia-se a necessária criação de mecanismos que garantam, de forma efetiva, o conhecimento aos sujeitos do processo quanto aos critérios utilizados pelo algoritmo e da sua sequência de dados, especialmente, no que tange a fase decisória.

Segundo Dierle Nunes e Ana Luiza Pinto Coelho Marques:

A ausência de transparência do algoritmo também é especialmente crítica nesse caso. Como defender-se de um “índice” sem saber o método de seu cálculo? Como submeter o “índice” ao controle do devido processo constitucional? Por mais que sejam divulgadas as perguntas realizadas, os acusados não sabem como suas respostas influenciam no resultado final (output). Dessa forma, a defesa do acusado torna-se impossibilitada por dados matemáticos opacos e algoritmicamente enviesados, mas camuflados, pela “segurança” da matemática, como supostamente imparciais, impessoais e justos (NUNES, 2018, p. 7).

Assim, no contexto do processo democrático, será necessário “(...) disponibilizar meios para que a comunidade jurídica e a sociedade conheçam quais critérios os algoritmos estão utilizando para decidir, atendendo, positivamente, os princípios da informação, transparência e publicidade (RODRIGUES; GOMES, 2020, p. 649). Além da publicização dos

critérios utilizados pelos algoritmos para proferir as decisões judiciais, é necessário esclarecer que a inteligência artificial não poderá ser vista como ferramenta que substitui a participação dos sujeitos do processo na construção dialética do provimento final de mérito.

A exauriência argumentativa, construída e proposta pelos sujeitos do processo, garante a individualização na análise dos pontos controversos que integram a pretensão deduzida em juízo, de modo a evitar os julgamentos massificados, fundada em parâmetros universalizantes e que buscam homogeneizar as pretensões, para que o julgador decida o caso concreto após análise específica das questões de fato e de direito que caracterizam a demanda judicial.

Ademais, evidencia-se uma premente necessidade de efetivação e implementação do direito à publicidade, do direito à informação e do direito a transparência no que tange ao conhecimento do conteúdo dos algoritmos, bem como em relação aos dados utilizados pelo programador.

Nesse sentido, Paulo Henrique dos Santos Lucon destaca que a ideia de “[...] “transparência algorítmica” possui duas acepções distintas. Em primeiro lugar, ele pode ser entendido pela transparência do próprio funcionamento do sistema. Ademais, a expressão pode referir-se à transparência da forma como os dados são utilizados” (LUCON, 2020, p. 457).

Somado a ideia de transparência e publicidade dos algoritmos e dos dados, tem-se a necessidade da adoção de mecanismos efetivos de *accountability*¹, ou seja, ferramentas aptas a promoção da revisão dos algoritmos e dos dados que estão sendo utilizados e que oportuniza, caso necessário, a efetiva responsabilização dos programadores dos algoritmos. Como destaca Paulo Henrique dos Santos Lucon:

Especificamente no âmbito do direito processual, o direito à informação dá origem ao princípio da publicidade dos atos processuais. Não obstante, é possível, ainda, argumentar-se pelo alargamento do referido direito, afirmando-se que a *accountability* há de se estender aos serviços prestados pelo Judiciário. Nesse sentido, na era das novas tecnologias e da implementação da inteligência artificial, tal direito também se traduz na possibilidade compreender-se o que ocorre nos programas inteligentes (LUCON, 2020, p. 459).

A transparência algorítmica, reflexo da efetividade normativa do princípio da publicidade//de dos atos processuais, conjugada com a ampla fiscalidade dos atos praticados a partir das técnicas propostas pela inteligência artificial, são insuficientes para assegurar a

¹ “Em uma definição preliminar, *accountability* significa a necessidade de uma pessoa ou instituição que recebeu uma atribuição ou delegação de poder prestar informações e justificações sobre suas ações e seus resultados, podendo ser sancionada política, pública, institucional e/ou juridicamente por suas atividades”. (TOMIO; ROBL FILHO, 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782013000100004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 30 set. 2020).

democraticidade do provimento jurisdicional e a observância dos princípios regentes do modelo constitucional de processo.

Mesmo que haja ampla fiscalidade e transparência algorítmica, a decisão judicial em si não será considerada democrática, até porque, o critério regente para assegurar a legitimidade democrática de uma decisão judicial é reflexo da possibilidade efetiva de os sujeitos do processo poderem discutir amplamente todas as questões de fato e de direito que integram a lide, além de influírem, de forma efetivamente direta, na construção do provimento final.

No atual cenário, o que se verifica é a ausência de mecanismos adequados de *accountability*, ou seja, “(...) coloca-se em pauta em que medida a ausência de *accountability* macula (ou não) o devido processo constitucional e a necessidade de fundamentação adequada das respostas oferecidas pelos algoritmos” (NUNES; MARQUES, 2018, p. 6).

Os autores citados acima, problematizam a discussão dos reflexos que a limitação dos mecanismos adequados de *accountability* poderá causar no contexto da legitimidade democrática dos provimentos jurisdicionais de mérito, especialmente no que atine à observância do devido processo legal.

No momento em que se verifica que as informações trazidas ao processo judicial, via inteligência artificial, algoritmos e dados, não podem ser refutados de forma jurídico-legal-científica, por meio da ampla fiscalidade processual, resta comprometida as premissas trabalhadas pelo processo constitucional democrático, especialmente no que tange à possibilidade de os sujeitos do processo construírem dialeticamente o provimento final de mérito mediante a real possibilidade de refutabilidade das questões processuais, procedimentais, tecnológicas e digitais trazidas aos autos.

É importante mencionar, também, o fenômeno dos vieses cognitivos. Segundo Natanael Lud Santos Silva:

Os vieses de cognição são fenômenos da (ir)racionalidade humana, estudados pelos psicólogos cognitivos e comportamentais, e representam os desvios cognitivos decorrentes de equívocos em simplificações (heurísticas) realizadas pela mente humana diante de questões que necessitariam de um raciocínio complexo para serem respondidas. (...) Nesse sentido, é possível afirmar que as heurísticas sejam mesmo automatismos inconscientes (sistema 1: rápido e instintivo) decorrentes da base de experiências e conhecimentos acumulados ao longo da vida, que permitem que as pessoas amarrem seus sapatos, dirijam seus veículos, bebam um copo d’água ou realizem uma caminhada sem despendar grande esforço mental em torno de tais atividades. Entretanto, há situações, sobretudo as que envolvem um raciocínio mais complexo (sistema 2: lento, deliberativo e oneroso), em que as heurísticas do pensamento (automatismos mentais) podem gerar distorções cognitivas (vieses), levando a resultados sub-ótimos (2018, p. 21).

Conforme pontua Dierle Nunes e Ana Luiza Pinto Coelho Marques, este fenômeno está relacionado a capacidade cognitiva do ser humano no processo de construção do seu raciocínio e, também, pode ser evidenciado na construção de um algoritmo, desta forma,

[...] face de os vieses se apresentarem como uma característica intrínseca do pensar humano, pode-se concluir, de igual modo, que um algoritmo criado por seres humanos viesados provavelmente padecerá do mesmo “mal”, não de forma proposital, mas em decorrência das informações fornecidas ao sistema. Dessa maneira, surgem os chamados vieses algorítmicos, que ocorrem quando as máquinas se comportam de modos que refletem os valores humanos implícitos envolvidos na programação (NUNES; MARQUES, 2018, p. 6).

Os autores citados problematizam o debate proposto no sentido de evidenciar que, o fato de os algoritmos serem produtos da racionalidade científica humana trariam, em si, valores humanos explícitos e, tais valores, seriam automaticamente reproduzidos na lógica de programação causando, assim, reflexos no contexto das decisões judiciais.

É importante esclarecer, nesse contexto propositivo, a distinção teórica entre valores e formação moral subjetivamente construídos ao longo da história de cada pessoa humana, de método científico, utilizado como parâmetro para a sistematização teórica da lógica de programação proposta pela inteligência artificial e algoritmos complexos.

Por fim, importa destacar que não serão os valores humanos em si mesmo os referenciais lógicos da refutabilidade científica. O desenvolvimento de novas pesquisas a partir de outros métodos de análise, é que pode ser visto como um critério racional para a demonstração do relativismo científico. Mesmo assim, verifica-se a clara influência que os dados, os algoritmos e o uso da inteligência artificial podem acarretar para o direito processual.

4- Impactos da utilização da inteligência artificial no direito processual e o do devido processo tecnológico

O objeto central da presente pesquisa é o estudo crítico-sistemático dos reflexos da utilização da inteligência artificial no contexto da legitimidade democrática dos provimentos finais de mérito, especialmente em razão de os algoritmos serem ferramentas de análise generalista dos casos concretos, objetivando-se a construção de decisões judiciais padronizadas.

Em se tratando de democracias, o procedimento participado constitui fator legitimador e de fiscalização da decisão final. Sob essa perspectiva, quanto mais ampla e irrestrita a participação dos interessados na construção desta decisão maior a sua efetividade e legitimidade democrática.

Nesse sentido, a adoção da inteligência artificial e dos algoritmos no direito processual brasileiro deve ser permeada por um procedimento que oportunize o amplo conhecimento das partes interessadas dos elementos informadores dos algoritmos. Sob a ótica da processualidade democrática:

A formação de uma decisão judicial deve ser o reflexo e a consequência de tudo que foi posto em discussão pelas partes. É certo que a vontade da maioria não reflete e nem representa o interesse de todos os titulares do direito debatido. O provimento jurisdicional coletivo será considerado legitimamente democrático quando todas as questões postas em debate forem levadas em consideração no momento de o juiz decidir. Mesmo que o julgador não concorde ou não acate as teses e as alegações suscitadas pelas partes, sabe-se que o contraditório somente se efetivará quando houver manifestação judicial fundamentada acerca de tudo o que foi submetido ao princípio do discurso (COSTA, 2012, p. 221).

As decisões judiciais proferidas a partir dos algoritmos, inteligência artificial e dos dados, para serem revestidas da legitimidade democrática, exigem que tais ferramentas tecnológicas sejam utilizadas procedimentalmente de forma sistemática e de modo a permitir que os sujeitos do processo possam ser coautores do provimento final de mérito. Nesse sentido, deve-se garantir a todos os interessados no processo a efetiva oportunidade de participar, em contraditório, da construção do mérito processual da demanda.

Quanto maior a abertura para os interessados influenciarem na construção do mérito da ação, maior a legitimidade da decisão, que retratará as necessidades reais dos interessados, na medida em que refletirá seus interesses e vontades. Além disso, a participação constitui importante instrumento de fiscalidade na produção das decisões no âmbito do Estado Democrático. Assim,

Padeceriam de inconstitucionalidade decisões proferidas por máquinas, as quais se resumissem a repetir um determinado padrão/modelo, sem considerar as circunstâncias fáticas dos casos sob análise e sem que restassem evidenciados critérios decisórios. Um dos principais problemas relacionados à tomada de decisão por máquinas se refere à opacidade do algoritmo, na medida em que, atualmente, são poucas as situações em que o algoritmo é revelado, para que se conheçam os critérios utilizados no processo decisório (VALE, 2020, p. 635).

Ademais, a adoção da inteligência artificial no direito processual e dos algoritmos criará um novo mecanismo de formação de uniformização dos precedentes que exclui a participação democrática dos interessados na construção da decisão.

Além disso, conforme já destacado, faz-se necessária a publicidade dos critérios adotados pelo programador na criação do algoritmo para formação do mérito no processo, especialmente na fase decisória. Nessa seara, discute-se a efetivação de um direito à explicação, conforme preconiza Isabela Ferrari e Daniel Becker:

Muito mais de que apenas exclusivo do titular/jurisdicionado, o direito à explicação impacta a programação, a prototipagem e a utilização de sistemas de processamento de dados. Por isso, deve-se pensar em técnicas de garantir compreensão, transparência e legibilidade ou, “explicação por design” (*explanation by design*) ou “explicação por padrão” (*explanation by default*), desde o momento da concepção do algoritmo, passando por todas as fases de sua aplicação (FERRARI; BECKER, 2020, p. 221).

Portanto, esse modelo de processo criado pela revolução tecnológica criaria um novo modelo de julgamento massificado por meio da padronização decisória produzida pelos algoritmos, que sumarizariam a cognição e retirariam dos destinatários dos efeitos da decisão o espaço discursivo de construção dialógica da decisão.

Importante mencionar, ainda, que o prévio conhecimento dos padrões algoritmos estabelecidos pelo programador serão essenciais para o exercício efetivo das garantias processuais, como ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

Nesse contexto propositivo, ocorrerá a sumarização da cognição e a restrição (limitação) do espaço processual de debate dos pontos controversos da demanda, pela utilização da inteligência artificial, já que, a partir da metodologia tecnológica proposta, busca-se o julgamento de maior número de casos possível, sem que suas especificidades sejam pontualmente analisadas, algo possível somente mediante a atividade humana, e não do uso de ferramentas tecnológicas de julgamento judicial.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inteligência artificial, os algoritmos e os dados, quando utilizados no âmbito do processo judicial, são técnicas procedimentais de padronização decisória, que objetivam a aplicabilidade dos precedentes e a metodologia quantitativa de julgamentos judiciais, em ofensa ao modelo constitucional de processo e de todas as garantias do processo constitucional democrático.

Quando a inteligência artificial é utilizada com o propósito de buscar o julgamento de grande número de casos considerados semelhantes, além de impossibilitar a análise específica e individualizada das peculiaridades de cada caso concreto, torna inviável a formação participada do mérito processual.

Nesse sentido, os destinatários do provimento final ficam impossibilitados de serem coautores da decisão judicial final e, via de consequência, compromete-se a sua legitimidade democrática. Além disso, ocorrerá a sumarização da *cognitio*, uma vez que o espaço processual de debate dos pontos controversos da demanda é limitado (e muitas vezes suprimido),

inviabilizando a ampla exauriência argumentativa, requisito essencial para a efetividade dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

No que atine à decisão judicial em si, quando proferida via ferramentas tecnológicas decorrentes da inteligência artificial e dos algoritmos, a fundamentação jurídica genericamente construída ofende de forma direta o artigo 489, do Código de Processo Civil de 2015. Referido artigo, é claro ao estabelecer que a fundamentação de qualquer decisão judicial exige que o magistrado se manifeste acerca de todos os pontos controversos suscitados pelas partes interessadas, justificando racionalmente o seu acolhimento ou rejeição, quando proferida a decisão judicial de mérito.

A Revolução da Internet impactou de forma direta diversas áreas em nossa sociedade e, também, o direito processual civil. Conforme exposto nessa pesquisa, a utilização dos algoritmos e da inteligência artificial já é uma realidade no Judiciário brasileiro. Não restam dúvidas que a utilização destes mecanismos potencializa a eficiência e o aumento quantitativo do número de processos finalizados no âmbito do Judiciário.

No entanto, demonstrou-se que, sob a perspectiva democrática, quanto mais ampla e irrestrita a participação dos interessados na construção do mérito processual da decisão maior a sua efetividade e legitimidade democrática, o que pode não ocorrer quando da utilização da inteligência artificial e dos algoritmos. Referidos mecanismos culminam por sumarizar a cognição e retiram o espaço processual de participação dialógica dos interessados na construção do provimento jurisdicional.

A utilização de técnicas processuais e procedimentais de julgamento por meio de algoritmos e inteligência artificial torna inviável a formação participada do mérito processual, além de restringir o espaço processual de debate dos pontos controversos da demanda.

Assim, pode-se concluir que o uso da inteligência artificial constitui mais uma técnica de proposição de um modelo de processo autocrático, fundado em decisões unilaterais e solipsistas, haja vista que o seu destinatário final fica impossibilitado da construção discursivo-democrática do provimento final de mérito.

É importante, ainda, ressaltar que esse espaço digital de ampla discursividade das questões que permeiam as peculiaridades da pretensão deduzida somente será democrático se os critérios do debate forem baseados na racionalidade crítica decorrente das proposições trazidas pelo texto da Constituição brasileira de 1988, ou seja, mediante a observância do contraditório, ampla defesa, isonomia, fundamentação das decisões e do devido processo legal.

REFERÊNCIAS

CORVALÁN, Juan Gustavo Corvalán. Inteligencia artificial y proceso judicial. Desafíos concretos de aplicación. **Diario Civil y Obligaciones**. n° 201 (30.09.2019). Disponível em: <https://dpicuantico.com/sitio/wp-content/uploads/2019/09/Doctrina-Civil-30-09-2019-Parte-II-1.pdf>. Acesso em 20 set. 2020.

COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito Processual: a formação participada nas ações coletivas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

COSTA, Fabrício Veiga. **Princípios regentes do processo civil no Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. O Recurso Extraordinário e a Transformação do Controle Difuso de Constitucionalidade no Direito Bras. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 13, n° 1080, 12 de setembro de 2013. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/175-artigos-set-2013/4799-o-recurso-extraordinario-e-a-transformacao-do-controle-difuso-de-constitucionalidade-no-direito-bras>. Data de acesso em 07 jun. 2020.

FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel. **Direito à explicação e decisões automatizadas: reflexões sobre o princípio do contraditório**. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique Santos; WOLKART, Erik Navarro. (org.) **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO PROCESSUAL: OS IMPACTOS DA VIRADA TECNOLÓGICA NO DIREITO PROCESSUAL**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 199-225.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. A dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. **Revista de Processo**. Ano 34. n. 168. Fev./2009, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

LASSALE, José María. **Ciberleviatán- El colapso de la democracia liberal frente a la revolución digital**. 1.ed. Barcelona: Arpa, 2019.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo Primeiros Estudos**. 5. ed. São Paulo: Thomson-IOB, 2004.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Processo Virtual, transparência e accountability**. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique Santos; WOLKART, Erik Navarro. (org.) **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO PROCESSUAL: OS IMPACTOS DA VIRADA TECNOLÓGICA NO DIREITO PROCESSUAL**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade**. 2. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MORAIS, José Luis Bolzan. O ESTADO DE DIREITO “CONFRONTADO” PELA “REVOLUÇÃO DA INTERNET”. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v. 13, n. 3. 2018. p.876-903.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO PROCESSUAL: VIESES ALGORÍTMICOS E OS RISCOS DE ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÃO DECISÓRIA ÀS MÁQUINAS. **Revista de Processo**. v. 285/2018. p. 421 – 447. 2018.

NUNES, Dierle. **Virada tecnológica no direito processual (da automação à transformação): seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia**. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique Santos; WOLKART, Erik Navarro. (org.) **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO PROCESSUAL: OS IMPACTOS DA VIRADA TECNOLÓGICA NO DIREITO PROCESSUAL**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

RODRIGUES, Marco Antônio; GOMES, Jean Carlos de Albuquerque. **As novas tecnologias estão mudando a forma de recorrer?** In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique Santos; WOLKART, Erik Navarro. (org.) **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO PROCESSUAL: OS IMPACTOS DA VIRADA TECNOLÓGICA NO DIREITO PROCESSUAL**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

ROSA, Alexandre Morais da; Guasque, Bárbara. **Avanços da disrupção nos tribunais brasileiros**. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique Santos; WOLKART, Erik Navarro. (org.) **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO PROCESSUAL: OS IMPACTOS DA VIRADA TECNOLÓGICA NO DIREITO PROCESSUAL**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 65-80.

SILVA, Natanael Lud Santos. **Os vieses de cognição e o processo jurisdicional democrático: um estudo sobre a mitigação de seus efeitos e o debiasing**. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte.

SOARES, Carlos Henrique; BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Manual Elementar de Processo Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. **Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. *Rev. Sociol. Polit.*, Curitiba, v. 21, n. 45, p. 29-46, mar. 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782013000100004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 30 set. 2020.

VALE, Luís Manoel Borges do. **A tomada de decisão por máquinas: a proibição, no direito, de utilização de algoritmos não supervisionados**. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique Santos; WOLKART, Erik Navarro. (org.) **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO PROCESSUAL: OS IMPACTOS DA VIRADA TECNOLÓGICA NO DIREITO PROCESSUAL**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 629-640.

VALENTINI, Rômulo Soares. **Julgamento por computadores? As novas possibilidades da juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do direito e do trabalho dos**

juristas. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2018.